

## A PROVA DO TRABALHO ESCRAVO NO PROCESSO LABORAL

Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé\*

1. INTRODUÇÃO
  2. BREVE CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO
  3. A PROVA DO TRABALHO ESCRAVO NO PROCESSO DO TRABALHO
    - 3.1. Aspectos iniciais
    - 3.2. Do ajuizamento da ação judicial e as peculiaridades do caso concreto
    - 3.3. Os diversos meios de prova a serem utilizados e as dificuldades que podem surgir
    - 3.4. A produção antecipada da prova testemunhal
  4. CONCLUSÕES
- REFERÊNCIAS CONSULTADAS

### 1. INTRODUÇÃO

A existência do trabalho escravo com o seu perfil contemporâneo é um fato que insiste em se perpetuar em nosso país, mormente na zona rural brasileira, não obstante o grande avanço tecnológico que o Brasil vem atingindo nos últimos tempos, o equilíbrio financeiro alcançado pela economia nacional, o aumento do poder aquisitivo da população e o maior reconhecimento do país perante a comunidade internacional. Apesar de todos esses fatores positivos ocorridos nos primeiros dez anos do novo milênio, a realidade absurda da prática mesquinha do trabalho escravo se mantém, como uma verdadeira chaga social, levando à exploração milhares de brasileiros nos mais distantes rincões do seu extenso território e ao conseqüente desrespeito a basilares garantias que levam em consideração a dignidade da pessoa humana.

Uma das maiores dificuldades para a imputação das condenações pertinentes aos sujeitos que cometem essa conduta nas esferas trabalhista e penal está relacionada à prova na fase processual. De fato, várias complicações jurídicas podem emergir, durante a instrução do feito, para a produção da prova relativa à ocorrência do trabalho escravo e à identificação dos responsáveis por essa conduta. No presente trabalho, iremos examinar alguns dos pontos que envolvem toda essa problemática e trazer algumas sugestões para aperfeiçoar o modelo de atuação dos sujeitos comprometidos com o combate ao trabalho escravo, inclusive o Ministério Público do Trabalho, um dos legitimados para agir na seara processual laboral. É o que se verá no curso destas linhas. Antes disso, entretanto, vamos procurar compreender o que vem a ser o trabalho escravo com a sua moldura atual na realidade brasileira.

---

\* Procurador Regional do Trabalho lotado na Quinta Região (BA). Professor Assistente do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador (UCSal). Mestre em Direito Econômico pela UFBA. Titular da Cadeira n. 02 da Academia de Letras Jurídicas da Bahia.

## 2. BREVE CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

Não seria possível analisar o foco central deste artigo sem que, preliminarmente, fosse feita, ainda que de maneira sintetizada, uma conceituação do trabalho escravo da forma que ocorre nos dias atuais.

Consideramos importante, numa referência prévia, esclarecer que, no plano normativo interno, apenas a legislação penal trata do tema, em seu art. 149, ao denominar essa conduta típica como redução à condição análoga à de escravo.<sup>1</sup> Essa nomenclatura decorre do entendimento de que o trabalho escravo já teria sido extirpado do ordenamento jurídico brasileiro desde 1888, com a Lei Áurea, razão pela qual haveria a submissão de alguém à condição análoga, vale dizer, semelhante à de um escravo. Contudo, entendemos que não há qualquer exagero ao se falar em trabalho escravo. Com efeito, o grau de exploração e vilipêndio imposto ao campesino é tão agressivo que não há razão para não rotular como trabalho escravo a triste realidade que lhe é imposta pelo patrão.<sup>2</sup> Aliás, na justificativa ao Projeto de Lei n. 929, de 1995, que foi convertido na Lei n. 9.777/98 (que deu nova redação aos arts. 132, 203 e 207 do Código Penal brasileiro), os autores sustentaram, com propriedade, que “[...] passados mais de cem anos da abolição da escravatura, não foi ainda este regime de trabalho suprimido da prática social [...]”, motivo pelo qual “[...] ao contrário do que possa parecer, a utilização da expressão ‘trabalho escravo’ não constitui qualquer excesso de linguagem.”<sup>3</sup>

Já a OIT, por sua vez, prefere falar em trabalho forçado, o que ora se denomina de trabalho escravo.<sup>4</sup> Além de entender que não é cabível se falar em trabalho escravo em pleno século XXI, adota essa denominação com base nas convenções n. 29/1930 e 105/1957. A primeira delas, de forma particular, em seu art. 2º - 1, fala em “Trabalho forçado ou obrigatório” para designar “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”<sup>5</sup>

Sob um outro prisma, é possível afirmar que o escravo da atualidade não se encontra numa situação de exploração muito distante da que estava envolto o escravo da Idade Antiga ou do período da colonização portuguesa no Brasil a partir do Século XVI. Como se constituía em parte integrante do patrimônio do seu amo, este tinha toda preocupação e cuidado de alimentá-lo e vesti-lo, como também de curar as suas doenças, já que o escravo representava um investimento

---

<sup>1</sup> Em verdade, ao lado do texto do Código Penal poderíamos mencionar as Convenções n. 29/1930, ratificada pelo Brasil e em vigência nacional desde 25.04.1958, e a de n. 105/1957, que foi também ratificada pelo Governo brasileiro e passou a vigorar em nosso país em 18.06.1966. Ambas tratam do que a OIT prefere denominar de “Trabalho forçado” e, como dito, constituem-se em normas plenamente integradas ao ordenamento jurídico nacional por força da sua ratificação pelo Brasil.

<sup>2</sup> SENTO-SÉ, J. L. A. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000. p. 23-25.

<sup>3</sup> ROCHA, Paulo *et al.* Projeto de Lei n. 929, de 1995. Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=23/9/1995&txpagina=23326&altura=700&largura=800](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=23/9/1995&txpagina=23326&altura=700&largura=800)>. Acesso em: 20 fev. 2011.

<sup>4</sup> PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 70.

<sup>5</sup> SÜSSEKIND, A. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1994. p. 105.

econômico vultoso e caro. Na atualidade, ao contrário, a mão de obra que se encontra nessa situação de escravidão é considerada descartável e inutilizável pelo explorador, particularmente quando se encontra idosa, doente ou, por qualquer outra razão, desnecessária para o trabalho. O patrão não tem qualquer espécie de compromisso com esses trabalhadores e, além disso, tem a sua disposição um autêntico exército de pessoas para substituí-los já que estariam disponíveis para trabalhar em condições semelhantes, por viverem num quadro de pobreza e miséria que lhes impõe sujeitar-se ao labor de tal jaez. A respeito do tema, Kátia Magalhães Arruda afirmou o seguinte:

[...] em muitos casos, o escravo grego, por exemplo, tinha situação melhor que a dos explorados da modernidade, uma vez que possuía roupas, alimentação e moradia, enquanto o atual explorado, além de igualmente não possuir liberdade, não tem sequer o acesso às suas necessidades básicas. A sociedade, quando escravocrata, reconhece a necessidade de escravos para a sua sobrevivência, enquanto em uma sociedade democrática, baseada na liberdade de trabalho, a existência de trabalho escravo é uma amostragem inequívoca de sua ruína.<sup>6</sup>

É uma constatação cruel, mas que reflete uma dura realidade.

Para compreender o seu conceito, é indispensável partir da análise da previsão normativa trazida pelo Código Penal, que busca esclarecer o conteúdo desse fenômeno social. Como dito, a matéria está disciplinada pelo art. 149 do referido digesto penal pátrio, com a redação dada pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003.

Antes de tal mudança legislativa, a referida norma penal apenas mencionava que o crime seria reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Tratava-se de descrição vaga e inexacta, que dificultava a sua compreensão. Configurava o que a doutrina chama de tipo penal aberto. Tal hipótese abrange os casos “[...] em que o tipo não individualiza totalmente a conduta proibida, exigindo que o juiz o faça, para o que deverá recorrer a normas ou regras gerais, que estão fora do tipo penal”.<sup>7</sup>

Alguns autores, em posição oposta, sustentavam não ser relevante estabelecer definição mais minuciosa do que seria trabalho escravo<sup>8</sup>, pois consideravam desnecessários maiores debates a esse respeito e a jurisprudência,

<sup>6</sup> ARRUDA, K. M. *Trabalho análogo à condição de escravo* [...]. Genesis, p. 687-688.

<sup>7</sup> ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004. p. 424.

<sup>8</sup> Quanto ao tema, Hélio Barbosa de Souza Rodrigues Júnior, em texto anterior à alteração normativa apontada, asseverava o seguinte:

Os que advogam a tese da desnecessidade de uma definição do que seja trabalho escravo basicamente alegam dois motivos: A uma, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas com relação aos elementos gerais presentes no crime de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (art. 149 do Código Penal - CP), e, a duas, o tipo penal previsto no art. 149 é aberto, daí por que depende da valoração no caso concreto, ou seja, dos fatos que estejam envolvendo a situação, de modo que não se deve alterá-lo.

Primeiramente, na esfera dos fatos, observa-se que a doutrina e a jurisprudência não são pacíficas no conceito oriundo do art. 149 do CP, visto a impunidade que

por si só, poderia corrigir as omissões porventura remanescentes. Contudo, este não foi o entendimento que prevaleceu, até porque a jurisprudência, principalmente penal, não conseguiu, ao longo dos anos, estabelecer um esclarecimento preciso do que seria o tipo fixado no art. 149 do Código Penal. Pouquíssimas sentenças penais condenatórias foram prolatadas, o que estimulou um sentimento de descrença no sistema e de impunidade em favor dos praticantes desse crime.

Com a alteração normativa apontada, instituiu-se uma bússola norteadora do que seja o trabalho escravo contemporâneo (ou o crime de redução análoga à condição de escravo, como prefere o legislador). Vejamos o seu novo texto:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.<sup>9</sup>

Essa tipificação mais detalhada da conduta em exame foi importante não apenas para o Direito Penal, mas para todos os ramos jurídicos afetos aos Direitos Humanos, inclusive o Direito do Trabalho, pois permitiu ao estudioso e ao operador do direito a possibilidade de estabelecer um norte a ser seguido para a compreensão do que seja o trabalho escravo no Brasil na atualidade.

Dessa maneira, poderíamos conceituar o trabalho escravo contemporâneo como sendo a atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador em benefício de terceiro, em que se verifica restrição à sua liberdade e/ou desobediência a direitos e garantias mínimos (sujeição à jornada exaustiva ou a trabalho degradante, dívida

---

abrange a prática deste crime no Brasil. A aplicação do art. 149 somente está sendo efetivada através de muita pressão dos movimentos populares e de cobrança da comunidade internacional. É verdade que, atualmente, alguns processos estão tramitando no Poder Judiciário, mas a indefinição sobre a competência jurisdicional para o julgamento da ação (competência da Justiça Federal ou Estadual) é um dos elementos que impede, com profundidade, como o conceito amplo do art. 149 do CP será, efetivamente, aplicado.

(in RODRIGUES JÚNIOR, Hélio Barbosa de Souza. A polêmica em torno da necessidade ou não de uma definição do que seja "trabalho escravo", p. 1. Disponível em: <<http://www.mpt.gov.br/publicacoes/escravo.html>>. Acesso em: 21 set. 2005)

<sup>9</sup> *CÓDIGOS penal, Processo penal e Constituição Federal* - 3 em 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

abusiva em face do contrato de trabalho, retenção no local de trabalho por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva e retenção de documentos) dirigidos a salvaguardar a sua dignidade enquanto trabalhador. Trata-se de conceito que segue a previsão do art. 149 do Código Penal e que, a nosso ver, esclarece a compreensão da matéria.

Apresentadas essas premissas, passemos a examinar o conteúdo propriamente dito deste artigo, vale dizer, a análise da produção da prova para caracterização do trabalho escravo no processo laboral. É o que se verá a seguir.

### **3. A PROVA DO TRABALHO ESCRAVO NO PROCESSO DO TRABALHO**

#### **3.1. Aspectos iniciais**

Como é sabido, os fatos alegados pelas partes devem ser provados em juízo, o que deve ser realizado durante a instrução processual. Com efeito, as alegações dos sujeitos durante o andamento do processo não são suficientes para demonstrar a verdade ou não de determinado fato. É necessário que a parte faça prova de suas assertivas, pois os fatos não provados são inexistentes no processo.

A instrução é a fase do processo em que são colhidas as provas que irão esclarecer o juiz a respeito das questões suscitadas pelos contendores e, assim, proporcionar-lhe os meios para proferir a sua decisão. Nessa linha, faz-se indispensável comprovar a veracidade dos fatos trazidos na demanda, pois o magistrado se constitui num terceiro estranho ao litígio e que, por isso mesmo, não tem conhecimento sobre as matérias que foram ventiladas no feito. Por tal razão, é importante que ele consiga elaborar o seu senso de verdade a partir das provas constantes nos autos, que se traduz no chamado princípio da verdade formal ou do dispositivo probatório, que se cristaliza no conhecido brocardo latino *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo).<sup>10</sup>

Esse será o tema a ser abordado neste item. Contudo, faz-se necessário ainda, de forma preambular, formular algumas digressões sobre a ação judicial a ser proposta, particularmente em decorrência da situação concreta em que se identifica o trabalho escravo contemporâneo. É o que observará em seguida.

#### **3.2. Do ajuizamento da ação judicial e as peculiaridades do caso concreto**

As demandas judiciais cujo ponto central é a prática da escravidão contemporânea têm, de regra, a natureza de ação coletiva, que seria aquela ação proposta para defesa de interesses coletivos *lato sensu*, ou seja, os interesses

---

<sup>10</sup> Isso não significa dizer que o magistrado esteja obrigado a se satisfazer apenas com as provas trazidas ou solicitadas pelas partes. Ao contrário, ele pode assumir uma postura ativa na sua produção e dispõe de liberdade para determinar a vinda aos autos de documento que sabe existir ou presume a existência, ouvir testemunha sequer apontada pelas partes, realizar perícias não requisitadas, efetuar inspeção judicial etc., desde que qualquer dessas medidas seja pertinente ao deslinde do litígio.

difusos, coletivos e individuais homogêneos.<sup>11</sup> Envolve uma conduta que, além de atingir as próprias vítimas lesadas, podem provocar um sentimento de tamanho repúdio e desagravo social que costuma repercutir e atingir toda a sociedade. Nessa linha, tem como um dos seus legitimados para propor a ação em juízo o Ministério Público do Trabalho, a quem incumbe “[...] a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CF/88).

A sujeição de trabalhadores a essa forma moderna de escravidão comporta uma situação bastante peculiar e que produz importantes efeitos para a produção da prova no processo do trabalho. De regra, os rurícolas submetidos a essa forma de exploração são arremetidos em local distante de seu rincão natal, através dos aliciadores denominados “gatos”. Esses trabalhadores não têm qualquer identidade com a região em que estão realizando a sua atividade laboral e muito menos com as pessoas nativas, já que, normalmente, deixam todos os seus pertences e entes queridos nos locais de origem, inclusive a família, em busca dessa proposta de emprego que lhes é oferecida.

No momento em que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)<sup>12</sup> realiza a inspeção e identifica a presença de trabalhadores em situação análoga à de escravos, a primeira medida a ser adotada se dirige a viabilizar a emissão de CTPS, o pagamento dos créditos trabalhistas pertinentes e o imediato retorno dos rurícolas aos seus respectivos lares. Superada essa etapa, há outras importantes providências a serem tomadas tanto na esfera penal quanto na trabalhista. Neste artigo, interessa-nos particularmente a providência processual intentada perante a Justiça Especializada obreira.

---

<sup>11</sup> Há uma discussão doutrinária quanto à espécie de ação coletiva a ser proposta conforme o tipo de interesse coletivo a ser protegido. Alguns autores, como Ives Gandra da Silva Martins Filho (*in Ação civil pública e ação civil coletiva, Revista LTr* n. 59, p. 1449-1451), sustentam que a ação civil pública (ACP) deve ser ajuizada para a defesa de interesses difusos e coletivos em sentido estrito, ao passo que a ação civil coletiva (ACC) seria o instrumento processual adequado para a proteção de interesse individual homogêneo. Outros, como Carlos Henrique Bezerra Leite (*in Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 1086-1088), defendem que a ACP, como ação de natureza constitucional que é, pode se destinar à proteção de interesse individual homogêneo, em nome do princípio da instrumentalidade, desde que essa providência não implique desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

<sup>12</sup> O GEFM foi criado em 1995 e se caracteriza como o eixo da política contra a escravidão adotada no Brasil. É coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e é composto também por integrantes do Ministério Público do Trabalho e do Departamento de Polícia Federal (DPF). Essa força-tarefa federal se constitui numa “[...] resposta à necessidade de ter um comando centralizado para diagnosticar o problema: garantir a padronização dos procedimentos e a supervisão direta das operações pelo órgão central; assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias; e, finalmente, reduzir as pressões ou ameaças sobre a fiscalização local.” (*in Trabalho escravo contemporâneo: a experiência brasileira na erradicação*. Brasília: MTE, ASCOM, 2008. p. 13)

Ora, o pagamento das parcelas trabalhistas não isenta o patrão das consequências decorrentes da prática do trabalho escravo contemporâneo. É fundamental o ingresso em juízo, pois

[...] o ajuizamento da ACP em face dos direitos metaindividuais, com o escopo de erradicar o trabalho escravo no Brasil, é eficaz na medida de seu ajuizamento, onde o *Parquet* concede a tutela aos trabalhadores, o direito à liberdade, o direito de ir e vir, a dignidade humana, dentre outros direitos.<sup>13</sup>

Daí a pertinência do ajuizamento de ação civil pública pelo MPT para impedir que o empregador (pessoa física ou empresa rural) submeta outros trabalhadores ao regime de escravidão contemporânea, sob pena de fixar uma multa altíssima caso se verifique a reincidência. Além disso, seria possível postular a outorga de um meio ambiente de trabalho mais coeso com as exigências legais mínimas e que se dirijam a impedir o labor em condições degradantes de trabalho, que configura uma das situações tipificadas no sobredito *caput* do art. 149 do Código Penal, através da construção de dormitórios e banheiros para os trabalhadores, da concessão de equipamentos de proteção individual (EPIs) - como luvas, chapéus etc. -, da garantia de água potável para o consumo humano, etc., tudo consoante as espécies de irregularidades identificadas no caso concreto. Por outro lado, poderia também ser requerido o pagamento de indenização por dano moral coletivo, reversível em favor do FAT, em face da contratação de camponeses como autênticos escravos contemporâneos, numa prática que viola a dignidade humana desses trabalhadores e causa um sentimento de revolta e indignação social. Nessa linha, o deferimento de tal pedido poderia proporcionar à Justiça do Trabalho a possibilidade de cumprir o papel de Justiça Restaurativa, através da destinação de tais valores à recomposição do dano difuso e coletivo junto às próprias comunidades atingidas pela prática do trabalho escravo.<sup>14 15</sup>

Ajuizada a ação judicial pertinente, cabe ao autor fazer a prova de suas alegações. Ora, o ponto crucial é a demonstração de que, no caso concreto, teria havido a prática da escravidão no seu viés contemporâneo. Nessa hipótese em referência, há alguns empecilhos específicos que serão analisados no item subsequente.

---

<sup>13</sup> LOTTO, L. A. *Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 127.

<sup>14</sup> PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In VELOSO; Gabriel, FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 202-203.

<sup>15</sup> A realização do feito com vistas a cumprir o papel de Justiça Restaurativa pode ser alcançada com maior presteza através da celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), já que, neste, a obrigação a ser cumprida depende do que for ajustado entre o escravizador e o *parquet* laboral e, na ACP, os valores cobrados como indenização por dano moral coletivo se dirigem ao FAT. Desse modo, o celebrante compromissário pode se comprometer a pagar uma indenização pelo dano moral coletivo já cometido, a ser revertida para beneficiar a própria comunidade em que foram aliciados os trabalhadores escravizados, com a realização de cursos profissionalizantes para manter o rurícola em sua cidade de origem, com a implantação de creches para os filhos dos camponeses etc.

### 3.3. Os diversos meios de prova a serem utilizados e as dificuldades que podem surgir

Quanto à prova no processo do trabalho, pode-se verificar que a CLT foi muito econômica e mesquinha ao tratar do tema, pois reservou apenas os arts. 818 a 830 para cuidar da matéria. Essa postura do legislador laboral talvez se justifique pela importância que é reservada aos princípios da celeridade e da instrumentalidade na legislação processual trabalhista, o que levou à adoção de uma instrução bastante singela e simplificada, chegando-se a omitir do texto normativo alguns pontos que, pela sua ausência, podem suscitar controvérsia e, por isso mesmo, deveriam ter sido objeto de referência expressa no texto consolidado.

Quando se quer aferir quais são os meios de prova disponíveis para demonstrar uma determinada pretensão em juízo, é preciso ter em mente o que estabelecem o inciso LVI do art. 5º da CF/88, como também o art. 332 do CPC. O primeiro deles preceitua que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, e o texto citado da norma processual vigente fixa que “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.” Assim, pode-se concluir que, não sendo produzida por um instrumento defeso pelo direito, como seria o caso da prova obtida mediante interceptação telefônica clandestina, é permitida a sua formação, mesmo que através de uma via que não esteja expressamente prevista em lei.

Os meios de prova mais comuns, inclusive no processo do trabalho, são o depoimento pessoal da parte, o interrogatório das testemunhas, a prova documental e a perícia. Entretanto, quando tratamos da comprovação do trabalho escravo no seu perfil contemporâneo, os meios mais adequados para se cumprir tal desiderato são a prova testemunhal e a prova documental.

Quanto à prova documental, as que se apresentam com maior poder probante são as chamadas “cadernetas”, ou seja, os documentos em que são feitas as anotações das dívidas contraídas pelos trabalhadores diante do proprietário rural, por meio do barracão.<sup>16</sup> Por meio delas, é possível verificar

---

<sup>16</sup> O sistema de barracão ou sistema de cantina se refere a uma forma de pagamento do labor adotada no meio rural, em que o rurícola recebe o valor correspondente ao seu trabalho através de produtos de primeira necessidade e outros víveres fornecidos pelo patrão, por meio do barracão (daí a denominação), ao invés de receber em dinheiro. Sob certa perspectiva comporta um fator positivo, uma vez que é comum que as fazendas estejam situadas em pontos afastados de outros centros de comércio, o que facilita ao obreiro a aquisição de tais produtos. A própria CLT tolera essa medida, desde que os aludidos produtos sejam vendidos a preços razoáveis e compatíveis com os do mercado local, como também que não seja empreendida qualquer coação ou induzimento para que os campesinos utilizem do armazém (art. 462, §§ 2º e 3º). Entretanto, não é o que se verifica na prática, pois o patrão costuma impor ao obreiro a aquisição de tais bens pelo barracão e ele se submete a essa determinação por não ter outra opção. Além disso, é comum que os produtos sejam vendidos a preços exorbitantes, proporcionando um enriquecimento ilícito do dono da terra. Por outro lado, a falta de discernimento do



os abusos perpetrados contra o rurícola. Funciona como elemento essencial para caracterizar a escravidão por dívida e apontar as parcelas a que o obreiro faz jus em face do desconto indevido realizado pelo patrão. Numa inspeção realizada pelo GEFM, costuma-se dizer que a localização dessas “cadernetas” representa um importante suporte para a propositura da ação judicial no momento processual pertinente, pois cria uma perspectiva bastante positiva de que a conduta patronal será caracterizada como trabalho escravo nos moldes que estamos tratando.

Outro relevante documento a ser trazido aos autos é o contrato de intermediação de mão de obra firmado entre o “gato” e o dono da terra. Nessa hipótese, caberá ao autor da ação comprovar a falsidade dessa relação jurídica, mormente quando se percebe que o suposto empreiteiro tem uma situação de fragilidade econômica que pouco se diferencia da dos rurícolas, o que pode inclusive permitir a conclusão de que o aludido “gato” se constitui num autêntico “testa de ferro” do patrão.

É comum também que os integrantes do GEFM, no próprio local da inspeção, com vistas a comprovar a existência do trabalho escravo, efetuem filmagens ou mesmo coletem fotografias, através de máquinas digitais, celulares e outros meios eletrônicos, que retratem as péssimas condições laborais. A prova documental formulada através da juntada de fotografia impunha à parte a apresentação dos respectivos negativos, nos termos do § 2º do art. 385 do CPC pátrio. Hoje em dia, tanto as fotografias quanto as filmagens são elaboradas pela via digital, sendo descabida a juntada dos negativos em tais hipóteses. Nesses casos, entende-se que tais documentos fazem prova dos fatos que desejem representar, se aquele contra quem forem produzidos admitir-lhes a conformidade (parágrafo único do art. 383 do CPC). Em sentido inverso, se a parte se sentir prejudicada com a apresentação de tal documento, poderá impugnar a sua autenticidade e suscitar o incidente de falsidade (arts. 390 a 395 do CPC), cabendo ao juiz ordenar a realização de exame pericial (parágrafo único do art. 383 do CPC). Por isso é essencial a juntada do cartão de memória aos autos, a fim de comprovar a veracidade da prova caso ocorra impugnação pela parte contrária.

Outros documentos de grande importância são os autos de infração lavrados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que integram o GEFM. Esses instrumentos são emitidos quando é identificada a existência de violação de preceito legal de proteção ao trabalho e implicará a imposição de multa administrativa ao detratador.<sup>17</sup> Muitas vezes são lavrados mais de três dezenas de autos numa única operação

---

campesino faz com que sejam incluídos na dívida produtos que não poderiam ser vendidos a ele, como EPIs, alguns produtos usados no desempenho do trabalho (facões, combustível da motosserra etc.) e outros que a lei veda expressamente (bebidas alcoólicas, cigarros etc. - *caput* do art. 458 da CLT). Muitas vezes, ao final do mês, o rurícola quase nada tem a receber ou, pior ainda, fica devendo ao patrão, o que se constitui num inadmissível abuso jurídico, pois não há como imaginar que aquele que disponibilizou a sua energia laboral, após realizar o seu trabalho, ainda esteja devendo ao patrão. Daí surgir a chamada escravidão por dívida, que fica bem comprovada quando encontradas as citadas “cadernetas” em que são lançados os débitos do trabalhador rural para com o barracão.

<sup>17</sup> SILVA, M. R. *Inspeção do trabalho: procedimentos fiscais*. Goiânia: AB, 2002. p. 46.

de fiscalização em que se atesta a ocorrência de escravidão contemporânea, tal é a gravidade das condições de trabalho encontradas. Embora possam ser objeto de defesa pelo autuado, esses documentos gozam de fé pública e não há dúvida de que a sua juntada ao feito judicial tem grande relevância para a comprovação de ocorrência da prática em questão.

Além da prova documental, a prova testemunhal também pode ser de grande importância durante a instrução judicial. Aliás, durante muito tempo era considerada a prostituta das provas, já que sujeita à falibilidade da manifestação humana, com a concreta possibilidade de ser desvirtuada da realidade, além de contar com a possibilidade de distorções provenientes da má-fé do depoente e mesmo da falha na capacidade de percepção daquele que teria presenciado os fatos. Hoje em dia, essa regra não mais existe, principalmente porque prevalece o entendimento segundo o qual não há hierarquia entre os diversos meios de prova.

No direito processual do trabalho, de forma particular, a prova testemunhal goza de uma valoração que não possui no direito processual civil. Com efeito, em muitos casos é decisiva para a solução da lide, podendo ser, até mesmo, o único meio de prova disponível para o deslinde da matéria controversa. Esse aspecto cresce de relevo com relação ao empregado que, muitas vezes, não dispõe de qualquer documento, uma vez que não teve a CTPS assinada, não teve acesso a cartões de ponto, não celebrou contrato de trabalho etc., e conta com a prova testemunhal como único instrumento apto a demonstrar o seu pedido.

Contudo, é fundamental aferir o grau de confiança que ela deva merecer. Isso vai depender da firmeza com que foi recolhida. O contato pessoal do Juiz com as testemunhas permite observá-las sob o ponto de vista psicológico e formular uma avaliação quanto à sinceridade de suas respostas. Além disso, é essencial compará-la com os outros meios de prova no que se refere ao mesmo fato articulado e, ainda, analisar a idoneidade do depoente e o seu nível de interesse no resultado da demanda. Pouco importa se foi produzida pelo empregado ou pelo empregador. Cabe ao juiz valorar a prova testemunhal com base no poder de convencimento que ela oferece. Tal providência está intimamente relacionada com a ideia que permeia o processo, inclusive o processo trabalhista, fulcrada no princípio da igualdade de tratamento ou de simetria das partes.

Se a prova testemunhal tem toda essa relevância na esfera laboral, aqui não poderia ser diferente. Daí a importância de se trazer para depor os próprios Auditores-Fiscais do Trabalho que participaram da operação, visto que presenciaram *in loco* o meio ambiente de trabalho e possuem conhecimento decorrente de sua experiência profissional que pode ser um diferencial para o cotejo do caso concreto com a tipificação legal antedita. Entretanto, existe uma dificuldade prática de estarem presentes à audiência instrutória, uma vez que os integrantes do GEFM normalmente estão lotados e desempenham a sua função em outros Estados da federação, o que pode causar embaraços para a sua presença na audiência respectiva. É verdade que poderia ser utilizada a carta precatória, mas, nesse caso, a oitiva da testemunha não teria o mesmo impacto, pois o juiz estaria perdendo a chance de ouvir pessoalmente o servidor público que esteve presente no local do ilícito. Há um outro fator a ser levado em consideração, pois parte minoritária da jurisprudência trabalhista considera que esses agentes públicos seriam suspeitos para depor, o que implicaria o acolhimento da contradita que viesse a ser oferecida

pelo réu. Trata-se de um entendimento equivocado, data vênia, pois são pessoas de idoneidade e que gozam de fé pública no desempenho de seu mister institucional. Apesar disso, trata-se de um meio de prova de grande força persuasiva e que não pode ser desprezado.

Do mesmo modo, a oitiva de pessoas que foram localizadas nas fazendas em condições análogas às de escravo é fundamental para demonstrar a situação de escravidão. Nessa linha, a ouvida desses trabalhadores pode possibilitar ao magistrado a formação de um diagnóstico capaz de apontar, desde o início, todo o trajeto percorrido pela vítima, partindo do seu aliciamento até a chegada na propriedade rural, e, principalmente, indicando as condições de trabalho a que estava sujeita em consonância com a previsão do art. 149 do CP brasileiro.

Contudo, uma outra circunstância fática costuma gerar mais uma complicação para a ouvida dessa testemunha. Não podemos nos olvidar de que os trabalhadores geralmente são aliciados para trabalhar em uma fazenda que pode distar até mais de dois mil quilômetros de sua cidade de origem. Daí é que, ao receber as parcelas rescisórias devidas, retornam de imediato à sua terra natal. Como visto, a própria Operação Móvel prioriza essa medida ao exigir do empregador que custeie, o mais rápido possível, a volta desses trabalhadores para suas casas. Trata-se de medida extremamente justa, pois proporciona o reencontro com a família e demais entes queridos, o que faz resgatar o sentimento de dignidade do trabalhador.

Nessa escanha, muitos habitam em pequenos lugarejos, totalmente inóspitos e sem luz elétrica, não servidos por telefone, *internet* e qualquer outro meio de comunicação, o que dificulta sobremaneira o contato com os mesmos. Assim, fica praticamente inviabilizada a comunicação com aqueles rurícolas, que bem provavelmente não manterão mais nenhum liame com os membros da Móvel e, principalmente, com o Procurador do Trabalho que será responsável pelo ajuizamento da ação. Mesmo que o integrante do Ministério Público do Trabalho, em juízo, solicite a notificação da testemunha, dificilmente essa medida seria bem sucedida, em decorrência do total isolamento do testigo, em local não atendido pelo serviço de correio e completamente inacessível ao oficial de justiça.<sup>18</sup> O que fazer para resolver essa situação? É o que iremos examinar no próximo item.

### **3.4. A produção antecipada da prova testemunhal**

O retorno da testemunha para a sua cidade de origem torna praticamente inexecutável a possibilidade de realizar a sua ouvida durante a instrução processual. Essa circunstância fica mais evidente quando é sabido que a data da audiência instrutória poderá tardar bastante, em razão do excesso de demandas que estejam

---

<sup>18</sup> Uma outra medida que costuma ser adotada na prática é a oitiva da testemunha pelo Procurador do Trabalho presente na operação no próprio local em que foram encontrados os camponeses em situação de escravidão. Assim, o seu depoimento é anexado aos autos judiciais junto com a petição inicial. Entretanto, além de impedir o contato direto do magistrado com o testigo, pode ser objeto de questionamento pela parte contrária, ao argumento de que foi produzido em desobediência ao princípio do contraditório e, até mesmo, que foi produzido por coação.

tramitando no foro trabalhista competente. Uma solução para esse entrave seria a produção antecipada dessa prova, nos termos disciplinados pelos arts. 846 a 851 do Código de Processo Civil supletivo. É certo que a inquirição da testemunha poderia ser obtida mediante carta precatória, mas, diante do procedimento moroso e nem sempre tão eficaz, é mais recomendável a adoção dessa medida cautelar nominada.<sup>19</sup>

Como diz a doutrina, a produção antecipada de provas seria a providência processual “[...] cuja finalidade é o resguardo da prova oral ou pericial contra a sua provável irrealizabilidade ao tempo da fase instrutória do processo em que a mesma há de ser produzida”.<sup>20</sup> Ora, o risco iminente de se perder aquele meio de prova indispensável à comprovação da existência de fatos que sejam fundamentais para o deslinde da controvérsia em debate justifica plenamente a utilização desse procedimento. Nesse caso, o momento processual de elaboração da referida prova se transmuda da fase probatória da ação de conhecimento para a fase probatória da ação cautelar, de modo que tudo o que for exigido para a produção dessa prova deverá ser atendido no processo cautelar, já que essa é a finalidade do ajuizamento dessa ação.<sup>21</sup>

Desse modo, sempre que a parte entender indispensável produzir antecipadamente a prova de que necessitará para lastrear a sua pretensão no processo principal, deverá se valer dessa ação cautelar nominada, desde que estejam presentes os pressupostos da aparência do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*).<sup>22</sup> O primeiro deles está presente na obrigatoriedade do autor indicar a expressa e clara referência dos fatos em redor dos quais deverá se dirigir o depoimento da testemunha e a importância desse depoimento para o deslinde central da querela (art. 848 do CPC). Quer dizer, deverá demonstrar a indispensabilidade do depoimento da testemunha para o que se pretende provar no processo principal. Já o segundo deles decorre da necessidade da testemunha se ausentar do foro em que deve ocorrer a audiência de instrução que deverá ser realizada no futuro (inciso I do art. 847 do CPC). Além de ser iminente, é preciso também que essa ausência tenha caráter duradouro ou mesmo efetivo. É a hipótese típica em discussão. Em função da premência da sua volta à terra natal e da provável impossibilidade de voltar à região em que prestou o trabalho e, via de consequência, estar presente a tal assentada, resta caracterizada a pertinência do pedido. Deverá comprovar a ausência, com a apresentação da passagem rodoviária ou de qualquer outro documento ou meio de prova que permita cumprir tal desiderato.

---

<sup>19</sup> Além disso, a presença pessoal da testemunha, com a narrativa de todo o sofrimento que enfrentou, tem um poder de convencimento muito superior perante o magistrado, que o conteúdo frio da transcrição documental da sua oitiva não é capaz de transmitir.

<sup>20</sup> MACHADO, A.C.C. *Código de processo civil comentado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. rev.e atual. Barueri: Manole, 2008. p. 1198.

<sup>21</sup> NERY JUNIOR, N.; NERY, R.M.A. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10 ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007, 1ª reimpr., São Paulo: RT, 2008. p. 1136.

<sup>22</sup> TEIXEIRA FILHO, M.A. *Curso de direito processual do trabalho*, V. III, São Paulo: LTr, 2009. p. 2567.

Do ponto de vista processual, a ação em questão pode ser ajuizada em momento anterior ao da ação principal, passando a ter caráter nitidamente preparatório, ou mesmo já no curso da ação de conhecimento, sendo, nesse caso, de natureza incidental (art. 847 do CPC). Trata-se, pois, de autêntico processo cautelar antecipatório, pois permite que, antes mesmo do ajuizamento da aludida ação de conhecimento ou da sua chegada à fase instrutória, fique documentado o depoimento da testemunha. Constitui o que Pontes de Miranda denominava de exercício da pretensão à segurança das provas.<sup>23</sup> Na hipótese em referência, o mais provável é que o pedido seja formulado antes do ajuizamento da ação principal, pois a tendência normal é que o testigo já tenha se dirigido à sua cidade natal em instante bem anterior ao da ocorrência da audiência em que seria colhido o seu testemunho.

Ao formular a peça incoativa, além de postular a oitiva da testemunha, o autor deverá requerer a designação de data para audiência especial, a intimação da testemunha para depor e ainda a citação do réu para ter ciência da ação cautelar e participar do depoimento da testemunha. O princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV) impõe que seja efetuada a citação do réu, o que lhe permitirá, se for do seu interesse, acompanhar a produção da prova cuja antecipação é requerida. Por tal motivo, consideramos ser incabível a concessão, *inaudita altera parte*, do deferimento de tal pretensão, e, de maneira particular, no que se refere à produção antecipada de prova testemunhal. De fato, se o juiz consentisse na inquirição da testemunha sem a presença da parte ré, como seria possível contraditá-la, formular as perguntas que entendesse pertinentes, requerer acareação e tudo mais que considerasse pertinente se não fosse intimada a participar dessa audiência? Nessa escanча, entendemos que se constitui um direito pacífico do réu o de ser intimado para essa audiência, cabendo a ele comparecer ou não conforme o seu livre convencimento.<sup>24</sup>

Em face da obrigatoriedade de citação do réu, é plenamente possível que ele apresente impugnação a tal pleito, ao argumento de que este não encontra suporte nos arts. 846 a 851 do CPC supletivo.<sup>25</sup> Se inexistir contestação pelo requerido, o juiz simplesmente homologa o pedido de realização antecipada da oitiva da testemunha, determinando a permanência dos autos em cartório (art. 851 do CPC), a fim de que seja posteriormente apensado aos autos do processo principal. Uma vez contestada a ação, o juiz terá dois caminhos a trilhar: julga procedente o pedido de produção antecipada e homologa a prova (vale dizer, sem formular qualquer análise meritória do seu conteúdo), ou, não se convencendo da pretensão, julga improcedente o pleito. O ato do juiz constitui uma sentença, da qual caberá apelação.

---

<sup>23</sup> *Apud* MACHADO, A.C.C. *Op. cit.*, p. 1198.

<sup>24</sup> Entretanto, há autores que entendem ser cabível o deferimento desse pedido sem a ouvida da parte contrária, como Pontes de Miranda e Humberto Theodoro Júnior (*in* TEIXEIRA FILHO, M.A. *Op. cit.*, p. 2572).

<sup>25</sup> NEGRÃO, T.; GOUVÊA, J.R.F.; BONDIOLI, L.G.A. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1008.

Trata-se de uma medida que, se vier a ser manuseada nas situações pertinentes, terá efeito prático relevante para a obtenção da pretensão buscada em juízo. De fato, o uso dessa ação cautelar nominada pode viabilizar a comprovação fática da ocorrência do trabalho escravo contemporâneo, com a superação desse grande entrave probatório e, assim, proporcionar uma maior efetividade do processo.

#### **4. CONCLUSÕES**

Em face de tudo o que foi exposto nessas linhas, é possível extrair as seguintes conclusões:

O trabalho escravo com seu perfil contemporâneo pode ser conceituado como o exercício da atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador em benefício de terceiro, em que se verifica restrição à sua liberdade e/ou desobediência a direitos e garantias mínimos (sujeição à jornada exaustiva ou a trabalho degradante, dívida abusiva em face do contrato de trabalho, retenção no local de trabalho por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva e retenção de documentos) dirigidos a salvaguardar a sua dignidade enquanto trabalhador.

As demandas judiciais que buscam comprovar a prática da escravidão moderna são, de regra, de natureza coletiva, costumam ser ajuizadas com base nos dados obtidos pela fiscalização do GEFM, destinam-se a impedir a reiteração dessa conduta e ainda a impor uma condenação por dano moral coletivo.

Um dos maiores obstáculos para condenar aqueles que praticam essa modalidade de escravidão existente nos dias atuais é comprovar a ocorrência dessa conduta na esfera processual.

Os meios mais comumente utilizados como prova documental para atingir esse desiderato são as “cadernetas” de apontamentos dos débitos dos trabalhadores rurais, os contratos de intermediação de mão de obra firmados entre o “gato” e o dono da terra, as fotos e filmagens que indicam as condições de trabalho impostas aos rurícolas e os autos de infração lavrados pelos Auditores-Fiscais que compõem a Móvel.

A prova testemunhal é também muito importante para demonstrar a prática do trabalho escravo, mormente pelo isolamento das fazendas e da falta de registro das relações laborais. Daí a importância da oitiva dos Auditores-Fiscais do Trabalho que compuseram a equipe que participou da fiscalização do GEFM como também dos trabalhadores encontrados na condição de escravos modernos. Quanto a estes últimos, após serem libertados e receberem as parcelas rescisórias devidas, são encaminhados de volta à terra natal, o que permite o resgate do sentimento de dignidade do trabalhador e da sua autoestima.

Como se torna muito difícil o comparecimento desse testigo à audiência de instrução do processo que vier a ser ajuizado, a providência mais adequada é a propositura de uma ação cautelar de produção antecipada de prova testemunhal. Desse modo, antes que ele se ausente da localidade em que estava sendo explorado, poderá prestar o seu depoimento perante a autoridade judiciária competente, que será utilizado como importante meio de prova para a demonstração da ocorrência do labor em condição de escravidão.

## REFERÊNCIAS CONSULTADAS

- ARRUDA, Kátia Magalhães. Trabalho análogo à condição de escravo: um ultraje à Constituição. Curitiba: *Genesis*, n. 36, dez. 1995, p. 683-689.
- *CÓDIGOS Penal, Processo Penal e Constituição Federal* - 3 em 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil comentado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 7. ed. rev.e atual. Barueri: Manole, 2008.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Ação civil pública e ação civil coletiva*. São Paulo: Revista LTr, v. 59, n. 11, nov. 1995. p. 1449-1451.
- NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007, 1ª reimp., São Paulo: RT, 2008.
- PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.
- PEREIRA, Cícero Rufino. *Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção n. 169 da OIT, o trabalho escravo, a jornada exaustiva*. São Paulo: LTr, 2007.
- PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: o dano moral coletivo. In VELOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 186-205.
- ROCHA, Paulo *et al.* Projeto de Lei n. 929, de 1995. Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=23/9/1995&txpagina=23326&altura=700&largura=800](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=23/9/1995&txpagina=23326&altura=700&largura=800)>. Acesso em: 20 fev. 2011.
- RODRIGUES JÚNIOR, Hélio de Souza. *A polêmica em torno da necessidade ou não de uma definição do que seja "trabalho escravo"*. Disponível em: <<http://www.mpt.gov.br/publicacoes/escravo.html>>. Acesso em: 21 set. 2005.
- SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000.
- SILVA, Marcello Ribeiro. *Inspeção do trabalho: procedimentos fiscais*. Goiânia: AB, 2002.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1994.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. V. III, São Paulo: LTr, 2009.
- TRABALHO escravo contemporâneo: a experiência brasileira na erradicação. Brasília: MTE, ASCOM, 2008.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004.